

Juiz de Fora, 11 de fevereiro de 2022.

**Referência: Impugnação aos termos do edital da Licitação Eletrônica nº 006/21**

A Comissão Permanente de Licitação, da Companhia de Saneamento Municipal – CESAMA responde a impugnação ao edital da Licitação Eletrônica nº. 006/21, formulada pelo **CONSELHO REGIONAL DOS TECNICOS INDUSTRIAIS DE MINAS GERAIS – CRT/MG**, autarquia federal de regulamentação profissional, criada pela Lei nº 13.639 de 26 de março de 2018, inscrito no CNPJ sob nº 32.580.400/0001-00, nos seguintes termos:

## **1. DA PRELIMINAR**

### **1.1 Da tempestividade**

O item 2.4 do edital prevê:

*2.4 Impugnações aos termos deste Edital poderão ser interpostas por qualquer pessoa física ou jurídica até o 5º (quinto) dia útil antes da data fixada para abertura da sessão pública, mediante petição a ser enviada para o e-mail [licita@cesama.com.br](mailto:licita@cesama.com.br) ou para o fax (32) 3692-9202.*

Estando a referida licitação marcada para o dia 17/02/2022, e tendo sido protocolado o referido pedido de impugnação no dia 08/02/2022, este é, portanto, tempestivo, razão pela qual fica reconhecida a impugnação.

Superada a análise preliminar, passa-se ao exame do mérito da impugnação.

## **2. DO MÉRITO**

O edital da Licitação Eletrônica nº. 006/21 tem por objeto Contratação de empresa para prestação de serviços de engenharia na execução das fundações e montagem de reservatórios metálicos de aço carbono. Serviços a serem executados nos bairros: Alfineiros, Democrata, Jardim das Flores, Milho Branco, Nossa Senhora de Fátima, Santa Lúcia, Esplanada, Dom Bosco e Santos Dumont.

A impugnação completa apresentada pelo **CONSELHO REGIONAL DOS TECNICOS INDUSTRIAIS DE MINAS GERAIS – CRT/MG** foi publicada no site da CESAMA.

As indagações da impugnante foram analisadas e respondidas pela área técnica e jurídica da Cesama, neste ato representada por Roberta Ruhena Vieira, Gerente de Obras e Maximiliano Fernandes Lima, da Procuradoria Jurídica.

Passamos à análise dos pontos editalícios impugnados:

Em sua peça, a impugnante expõe que *“ao verificar o edital de licitação em referência, fora constatado que as atribuições ali exigidas para execução dos serviços, ora objeto do presente certame licitatório, são atribuições concernentes às atividades exercidas por técnicos industriais que por ora se quer foi citado ou exigido, como qualificação técnica, que as empresas, obrigatoriamente, tenham em seu quadro de profissionais, técnicos devidamente habilitados e registrados no seu Conselho de Profissão, qual seja, o Conselho Regional dos Técnicos Industriais de Minas Gerais – CRT/MG, para conseqüentemente conseguir emitir o Termo de Responsabilidade Técnica – TRT, para exercer as atividades exigidas no Edital”*.

Afirma que *“os Técnicos com em agrimensura, bem como pessoas jurídicas registradas junto ao Conselho Regional dos Técnicos Industriais de Minas Gerais têm plena habilitação para responsabilizar-se pelo contrato objeto da licitação ora aqui discutida.”*

Considera que *“a garantia constitucional do artigo 5º, inciso XIII da CF/88, não se pode admitir que os profissionais habilitados, sejam tolhidos de exercer as atribuições para os quais se habilitaram”*.

Ressalta que *“no Edital há direcionamento para profissionais registrados/inscritos no CREA/CAU, porém, a atividade objeto do edital também é extensiva a outros profissionais tais como os técnicos industriais, com habilitação em Agrimensura e edificações, inscritos no Conselho Regional dos Técnicos Industriais do Estado de Minas Gerais.”*

Informa que a *“a resolução nº 58/2019 alterada pela resolução 108/2020, disciplina e orienta as prerrogativas e atribuições dos Técnicos Industriais com habilitação em edificações”*.

Garante que “Os técnicos registrados junto ao Conselho Regional dos Técnicos Industriais de Minas Gerais, gozam de plena habilitação para responsabilizar-se pelo contrato objeto do conforme concorrência em tela.”

Segue garantindo que “para a licitação em questão, os profissionais e as pessoas jurídicas regularmente registradas no CRT/MG, estão aptas, conforme objeto do presente Edital, a concorrer, executar e se responsabilizar pela execução dos serviços ora exigidos no referido edital, mediante Termo de Responsabilidade Técnica – TRT emitido pelo CRT/MG.”

Invoca a Autoridade Julgadora a retificar e republicar o edital considerando os seguintes pontos:

“A) Requer seja a presente IMPUGNAÇÃO **admitida, processada e julgada procedente, para que o edital e seus anexos sejam retificados, com efeito da inclusão do profissional/pessoa jurídica, inscritos no Conselho Regional dos Técnicos Industriais de Minas Gerais – CRT/MG, com habilitação em edificações**, em atenção aos princípios da isonomia, legalidade e ampla concorrência;

B) Requer também **a inclusão do Conselho Regional dos Técnicos Industriais de Minas Gerais – CRT/MG como órgão de fiscalização profissional assim como o TRT – Termo de Responsabilidade Técnica**, de forma a que estes profissionais e as pessoas jurídicas sejam contemplados no texto do certame;

C) Requer ainda seja **determinada a republicação do Edital**, inserindo a alteração aqui pleiteada, **reabrindo-se o prazo** inicialmente previsto, conforme §4, do art. 21, da Lei nº 8666/93”. **(Grifos Nossos)**

### **3. Análise da Área Técnica (GEOB):**

*As atribuições e prerrogativas dos Técnicos Industriais em Edificação e Construção Civil são definidas pela Resolução 058/19 (alterada pela Resolução 108/20) do Conselho Federal dos Técnicos Industriais.*

Para a execução de obras, a referida resolução define em seu Art.3º inciso III:

III - Projetar e dirigir quaisquer tipos de fundação e estrutura para construções até o limite de 80,00 m<sup>2</sup> de área construída com até dois pavimentos;

Considerando o porte, complexidade, bem como as seguintes características do referido objeto:

1) Montagem de reservatórios metálicos de aço carbono

2) Reservatórios com altura média de 15 metros

3) Instalações hidráulicas, elétrica, automação e SPDA

4) O cronograma prevê a execução dos reservatórios em paralelo, aumentando a complexidade e volume de obras.

RESERVATÓRIO	CAPACIDADE (M <sup>3</sup> )	TIPO DE RESERVATÓRIO
ALFINEIROS	200	TAÇA
DEMOCRATA	150	CILINDRICO
JARDIM DAS FLORES	200	CILINDRICO
MILHO BRANCO	300	CILINDRICO
NOSSA SENHORA DE FÁTIMA	80	TAÇA
SANTA LÚCIA	250	CILINDRICO
	50	TAÇA
ESPLANADA	300	CILINDRICO
DOM BOSCO	190	CILINDRICO
SANTOS DUMONT	150	CILINDRICO

Tabela 1 - Resumo geral dos Reservatórios

Opino que o objeto da LE 006/21 não se enquadra nas atribuições dos Técnicos previstas na referida Resolução.

A fim de ratificar o entendimento acima, ressalto ainda o disposto na Lei que a Lei Federal nº 5.194/66 que regulamenta o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, bem como a Orientação Técnica IBRAOP 002/09, que visa uniformizar o entendimento quanto à definição de Obra e de Serviço de Engenharia para efeito de contratação pela administração pública.

A referida Orientação Técnica define em seu item 3 :

**Companhia de Saneamento Municipal - Cesama**  
Avenida Barão do Rio Branco, 1843/10º andar - Centro  
CEP: 36.013-020 / Juiz de Fora – MG / Telefone: (32) 3692-9200

**Missão** - Planejar e executar a prestação dos serviços de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto sanitário, no atendimento à universalização, à sustentabilidade econômica, social e ambiental.

*"Obra de engenharia é a ação de construir, reformar, fabricar, recuperar ou ampliar um bem, na qual seja necessária a utilização de conhecimentos técnicos específicos envolvendo a participação de profissionais habilitados conforme o disposto na Lei Federal nº 5.194/66"*

*O item 5 da referida Orientação Técnica cita como exemplo de obras com a necessidade de envolvimento destes profissionais : Obras de saneamento, drenagem e irrigação.*

*Vale ressaltar que o Edital permite a participação de consórcios, não havendo portanto restrição à participação dos técnicos.*

#### **4. ANÁLISE JURÍDICA (PRJ)**

*Como visto, a questão se restringe a limitação quanto à qualificação técnica prevista no edital, limitando-se a impugnação ao previsto no item 6.1.5, alínea "a", que prevê:*

*a) Certidão de registro da empresa licitante e do seu responsável técnico no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) do Estado de origem com suas devidas provas de regularidade. O visto do CREA/MG será solicitado ao vencedor da licitação.*

*Não se estendendo à limitação semelhante contida no item 6.1.5, alínea "c", que prevê:*

*b) Comprovação de aptidão para desempenho da empresa (atestado técnico operacional) e do responsável técnico (atestado técnico profissional), feita através de atestado(s) de execução de serviços compatíveis com o objeto da licitação e especificação, fornecido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrado no CREA, no caso de atestado profissional.*

c.1) O atestado técnico operacional deve comprovar que o licitante forneceu e executou a implantação de reservatório metálico com capacidade de no mínimo 140m<sup>3</sup> de capacidade volumétrica, correspondente a 50% da parcela de maior relevância e valor significativo.

c.2) O atestado técnico profissional deve comprovar que o responsável técnico executou a implantação de reservatório metálico.

c.3) A exigência da atestação técnico operacional e técnico profissional justifica-se pela complexidade e porte do objeto deste certame, pela diversidade de locais de instalações e variedade de tamanhos de reservatórios, apresentado no Anexo I - Especificação Técnica, garantindo para a CESAMA a certeza de contratação de uma empresa experiente que possa executar a obra dentro dos padrões estabelecidos em projeto e normas técnicas.

Desta forma, o edital solicitou também a aptidão do responsável técnico (atestado técnico profissional) a ser “feita através de atestado(s) de execução de serviços compatíveis com o objeto da licitação e especificação, fornecido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrado no CREA (Conselho Regional de Engenharia, Agronomia), no caso de atestado profissional.” (grifei).

Contudo, a impugnação do CRT se restringiu ao registro da empresa e do responsável técnico perante o CREA, não se insurgindo quanto ao registro dos atestados de aptidão (atestado técnico profissional) perante o CREA.

Assim, a título de delimitação da impugnação, temos que o solicitado é que seja admitido além do “registro do licitante e do seu responsável técnico no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia)” ocorra **“também a inclusão do Conselho Regional dos Técnicos Industriais de Minas Gerais – CRT/MG como órgão de fiscalização profissional assim como o TRT – Termo de**

**Responsabilidade Técnica, de forma a que estes profissionais e as pessoas jurídicas”.**

*Diante desta situação, de início, cumpre registrar que não cabe à empresa pública fiscalizar o exercício de profissões regulamentadas, o que é atividade específica das autarquias (conselhos de fiscalização do exercício profissional), criadas por lei, nem também dirimir conflitos entre tais conselhos, que venham almejar reconhecimento de sua aptidão.*

*Por outro lado, é direito/dever da contratante nas licitações exigir a **qualificação técnica compatível com o objeto a ser contratado**, “de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório”, na formado art. 58, II, da Lei n. 13.303/2016.*

*A licitação em questão tem por objeto “**prestação de serviços de engenharia na execução de fundação e montagem de reservatórios metálicos**” como se observa do edital:*

*1.1 A presente licitação tem como objeto a Contratação de empresa para prestação de serviços de engenharia na execução das fundações e montagem de reservatórios metálicos de aço carbono. Serviços a serem executados nos bairros: Alfineiros, Democrata, Jardim das Flores, Milho Branco, Nossa Senhora de Fátima, Santa Lúcia, Esplanada, Dom Bosco e Santos Dumont, conforme condições e quantitativos estabelecidos neste Edital e seus anexos, que fazem parte deste Instrumento Convocatório.*

*Conforme ressaltado pela área técnica (GEOB), a licitação em questão envolve **complexidade**, que afastaria a execução por profissionais técnicos, sendo esta complexidade a razão da conclusão pela exigência de que tenha engenheiros como responsáveis técnicos pela execução.*

*A própria formação técnica dos profissionais, com limites de atuação segundo para serviços compatíveis para sua formação é determinada pela Resolução nº58/2019, do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, com se observa:*

*Art. 6º. Para os efeitos e entendimentos do disposto no art. 49, §1º do Decreto 90.922, de 6 de fevereiro de 1985 no limite das prerrogativas e atribuições do Técnico em Edificações e do Técnico em Construção Civil para ampliar edificações de até 80,00m: desde que não utilize a estrutura existente." (redação dada peça Resolução nº.08/2020)*

*Art. 6ºA. Além das atribuições mencionadas nesta Resolução, fica assegurado ao Técnico em Edificações e ao Técnico em Construção Civil o exercício de outras atribuições desde que compatíveis com a sua formação. (incluído pela Resolução nº.08/2020)*

*Assim, a fundamentação técnica levantada, quanto a complexidade como limitação da escolha da responsabilidade técnica, encontra fundamento na própria regulamentação do CRT, que traz limitações para o exercício profissional exatamente quanto a eventual complexidade dos serviços a serem prestados pelos técnicos.*

*A princípio seria intuitivo que os profissionais técnicos, em geral, possuem formação mais limitada do que a de engenheiros, muito embora possam se ter exceções. Contudo, a complexidade técnica é fator que deva ser levado em conta pelo administrador ao planejar a contratação de produtos e execução de serviços de que tenha necessidade.*

*O detalhamento da qualificação técnica cumpre esta função, na forma da lição de Marçal Justen Filho 2, ao discorrer sobre os requisitos de qualificação técnica, onde anotamos:*

*“A expressão ‘qualificação técnica’ tem grande amplitude de significado. Em termos sumários, consiste no domínio de*

*conhecimentos e habilidades teóricas e práticas para execução do objeto a ser contratado.*

*(...)*

*O conceito de qualificação técnica é complexo e variável, refletindo a heterogeneidade dos objetos licitados. Cada espécie de contratação pressupõe diferentes habilidades ou conhecimentos técnicos. É implausível imaginar algum caso em que a qualificação técnica seria irrelevante para a Administração. Quando muito, poderia imaginar-se que o objeto é suficientemente simples para ser executado por qualquer profissional de uma certa área. Por exemplo, suponha-se que a Administração necessite contratar serviços de marcenaria muito simples. A qualificação técnica poderá restringir-se à comprovação da titularidade da profissão de marceneiro, mas é óbvia que não poderia ser contratada pessoa destituída de qualquer habilidade nesse setor.*

*Como decorrência, a determinação dos requisitos de qualificação técnica far-se-á caso acaso, em face das circunstâncias e peculiaridades das necessidades que o Estado deve realizar. Caberá à Administração, na fase interna antecedente à própria elaboração do ato convocatório, avaliar os requisitos necessários, restringindo-se ao estritamente indispensável a assegurar um mínimo de segurança quanto à idoneidade dos licitantes.”*

*Neste sentido é que na fase preparatório foram considerados a complexidade do objeto, para que houvesse a definição pela exigência da qualificação técnica. Em se tratando de serviços que envolvam parcelas afetas à engenharia, será indispensável que tanto a pessoa jurídica como o responsável técnico sejam registrados perante o CREA (veja-se o art. 15 da Lei nº 5.194/66). Sendo assim, é indispensável a exigência de comprovação do registro de tais pessoas perante o CREA, nos termos em que autoriza o art. 30, I, da Lei de Licitações, e também a Lei 13.303/2016.*

Por outro lado, não há como se exigir, também a duplicidade de registros, o que se afasta, como é assente pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e também no Tribunal de Contas da União, como se observa:

TCE:

*“[...] a Administração Pública só pode exigir registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando a entidade fiscalizar a atividade básica da empresa ou o serviço preponderante da licitação” (Licitação n. 912322, Segunda Câmara, sessão do dia 9/11/2017, Relator Wanderley Ávila), bem como a citada Denúncia n.986583, de Relatoria do Conselheiro Gilberto Diniz, sessão de 25/5/2017.*

TCU:

*“A exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, para fins de comprovação de qualificação técnica (art.30, inciso I, da Lei 8.666/1993), deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação” (Acórdão n.2.769/2014 – Plenário, sessão do dia 15/10/2014, Relator Ministro Bruno Dantas).*

*“A exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, para fins de comprovação de qualificação técnica (art.30, inciso I, da Lei 8.666/1993), deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação”.(Acórdão n.3.464/2017 – Segunda Câmara, data da sessão 25/4/2017, Relator Ministro Substituto André de Carvalho).*

Portanto, a exigência do registro deve **“se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação”**, sendo inviável a dupla exigência.

*Desta forma, como a impugnante reconhece a validade da exigência de registro perante o CREA, tanto que não pede sua exclusão, mas sim que ocorra a concomitância dos registros, a possibilitar um ou outro registro profissional.*

*Deve também ser considerada o disposto no artigo 15 da Lei nº5.194/66, que reputa “nulos de pleno direito os contratos ... quando firmados ... com pessoa física ou jurídica não legalmente habilitada a praticar a atividade nos termos desta lei”, o que impede afastar o registro no CREA.*

*Assim, considerando que a impugnação se resume a pretender seja permitida a inscrição alternativa, mas considerando que da exigência de registro no CREA, **que não poderia ser afastada**, pois seria decorrente da complexidade do objeto, como já avaliado na fase preparatória que conduziu à necessidade da exigência.*

*Temos que não havendo viabilidade em se exigir a duplicidade dos registros ou ser alternativa, com a exclusão da exigência do registro no CREA para empresas e profissionais registrados no CRT, logo, não havendo como acatar o pedido de registro concomitante ou facultativo, temos que se impõe a improcedência da impugnação.*

### **III – Conclusão**

*Diante do exposto, tendo em vista a conclusão técnica de que **‘o objeto da LE 006/21 não se enquadra nas atribuições dos Técnicos’** na forma em que previstas na Resolução CFT n. 058/2019, manifesta esta Procuradoria Jurídica que deva ser afastada a pretensão constante da impugnação, **mantendo-se a regra já constante do edital de se exigir registro da empresa e do responsável técnico perante o CREA**, como exigência que encontra fundamento na complexidade do objeto.*

### **3. DA CONCLUSÃO**

Com base no parecer da área técnica e da Procuradoria Jurídica da Cesama verificamos que não há nada que impeça a continuidade do certame.

Em face do exposto, a abertura das propostas será mantida para as **9 horas do dia 17/02/2022**.

Nos termos do item 2.4.2 do edital, a impugnação será encaminhada à autoridade signatária do instrumento convocatório para decisão.

Renata Neves de Mello  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação - CESAMA